



DECISÃO DO PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 060/2023

Pregão Presencial nº. 021/2023.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS EM GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT

Recorrente: J J PRODUTOS LTDA

INTRODUÇÃO

A licitante J J PRODUTOS LTDA, inscrita no CNPJ: sob o nº 49.453.745/0001-03, estabelecida à Rua da Pátria nº 239 Quadra 73 Lote 18 Sala 04, Bairro Santa Genoveva, na cidade de Goiânia-GO, impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que DESCLASSIFICOU a referida empresa no Pregão Presencial nº 021/2023 da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 4, inciso XVIII, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2022:

Art. 4 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

A RECORRENTE alega o que segue abaixo:

“Atendendo ao chamado desta Instituição para o certame licitatório em questão, a recorrente participou do mesmo em estrito cumprimento das exigências do edital. No entanto, essa alegação carece de veracidade e, por esse motivo, a desclassificação em questão se configura como um ato nitidamente ilegal, como será demonstrado adiante.

Entretanto, a digna Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada alegando que a mesma não apresentou a Planilha eletrônica em conformidade com a proposta física, alegando, assim, o descumprimento da primeira parte do Item nº 5.1, inciso II do Edital.

Gostaríamos de ressaltar, em primeiro lugar, nosso compromisso e interesse em participar deste processo licitatório, fornecendo produtos e serviços de qualidade à Prefeitura de Pontal do Araguaia-MT. No entanto, consideramos injusta e equivocada a decisão de desclassificar nossa proposta com base no argumento de que ela está em desacordo com a proposta eletrônica.

É importante destacar que a proposta eletrônica, embora solicitada no Edital, tem como objetivo principal agilizar o processo de análise das propostas, sem substituir ou invalidar a proposta escrita.

Portanto, alegar que erros ou divergências na proposta eletrônica podem resultar na desclassificação de nossa empresa é uma interpretação inadequada do regulamento do certame.

Ressaltamos que nossa proposta escrita cumpre integralmente com todas as exigências estabelecidas no Edital referente ao Pregão. Qualquer discrepância encontrada na proposta eletrônica não pode ser utilizada como justificativa para desqualificar nossa participação no processo licitatório, uma vez que a proposta escrita é o documento primordial e completo para avaliação de nossa proposta. Além disso, gostaríamos de destacar que houve uma divergência na sequência dos itens do termo de referência para a PLANILHA ELETRÔNICA, fornecida pela Administração pública, o que pode ter levado a um erro em nossa PLANILHA ELETRÔNICA e, conseqüentemente, em nossa proposta física. Portanto, o erro ocorreu de ambas as partes e deve ser considerado. Acreditamos que esse equívoco possa ser corrigido por meio de uma diligência simples, sem prejudicar nossa empresa de forma significativa”.

Este é o breve relatório.

Insta esclarecer que não houve manifestação de contrarrazões das demais empresas.

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, mais sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

previstos no edital: a **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, previsto expressamente no artigo 41, caput, da L. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese que houve equívoco por parte do pregoeiro em sua desclassificação, pois a proposta de acordo com o solicitado em edital e por isso requer a reforma da decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO** de sua empresa.

Após analisar detalhadamente o recurso, o Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe ao pregoeiro a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ele fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**. (grifos nossos)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

haja visto que o instrumento convocatório traz em seu item 5- PROPOSTA DE PREÇO conforme transcrito abaixo:

5.1 – O envelope “Proposta de Preço” deverá conter a proposta de preço da licitante, que deverá atender aos seguintes requisitos:

I - A(s) licitante (s) deverá (ão) apresentar em envelope contendo a proposta de preços em uma via, impressa, fornecido pela Comissão de Licitação a proposta deverá ser sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas; suas folhas devem estar devidamente rubricadas e a última assinada por pessoa legalmente habilitada com poderes para comprometer-se pela empresa licitante;

II- A Proposta deverá OBRIGATORIAMENTE ser entregue num Pen-drive em formato XML NO MOMENTO DO CREDENCIAMENTO para processamento junto ao Sistema de Pregão – Sob pena do Representante não ofertar lances- esse deverá estar fora do envelope e entregue o pregoeiro;

III- Caso não consiga imprimir a Proposta Eletrônica emitida do sistema gerado pela Prefeitura, a empresa poderá adotar o modelo constante do Anexo IX para ser inserido no envelope 01- PROPOSTA DE PREÇOS.

IV- Prazo de validade da proposta, o qual não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de sua apresentação, se caso não esteja descrito na proposta não acarretará em Inabilitação, mas será considerado como de acordo ao edital.

Tais informações são importantes e vinculativa, vez que no inciso II, do item 5, é bem claro a qual ainda está em caixa alta a palavra OBRIGATORIAMENTE, e por falta de atenção da empresa recorrente **não apresentou a proposta** conforme solicitada no instrumento convocatória.

A recorrente alega ainda que os item da Planilha eletrônica estava divergente do termo de referência, outro ponto a ser relatado é que a empresa não pode alegar tal fato, pois tem se o prazo para interpor impugnações quando percebe-se algum erro ou inconsistência no edital, o que a empresa não fez em tempo hábil, sendo assim concordou com termos e planilha apresentada pelo órgão.

O Pregoeiro e a equipe de apoio comparou a proposta comercial com a proposta eletrônica, onde encontrou vários erros de valores, bem como item lançado na proposta eletrônica que não existia na proposta escrita e vice versa.

A Recorrente solicitou do pregoeiro a inserção de proposta nova, proposta esta mais uma vez divergente, o que fez mandando via e-mail, o que não é permitido e tentando persuadir o Pregoeiro a aceitar a proposta alegando que poderia ser realizado diligência o que no presente na caso não caberia porque é uma obrigação da Recorrente está com a documentação conforme solicita o edital, ou seja uma obrigação de fazer da própria recorrente. :



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

Como pode ser observado nos documento, existe a pendencias de várias informações exigidas no edital e ao contrário do que alega a recorrente.

Portanto, não há o que discutir sobre as exigências estabelecidas no edital, pois como dito anteriormente, cabe ao pregoeiro tão somente a função de fazer cumprir as regras do edital, tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência do STJ também é uníssona, no que tange a vinculação ao edital, senão vejamos:

“Consoante ao que dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que da validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento de suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.”

É de suma importância salientar que o **item 5 do edital**, faz menção a proposta que deve ser entregue obrigatoriamente em pen drive e não apenas para agilizar o processo como alegado pela recorrente.

Dito isso, caso o instrumento convocatório tenha causado duvidas ao licitante, lhe é conferido o direito de pedir esclarecimentos, assim como também de impugnar o instrumento, pois no mesmo está contido o e-mail da CPL e da Prefeitura Municipal, assim como os telefones para contato.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão do pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências são inadequadas e desnecessárias, visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**.

Mantendo assim, a decisão que **declarou DESCLASSIFICADA** a empresa **J J PRODUTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 49.453.745/0001-03.

Em atenção ao art. 109, § 4º, lei 8.666/93, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Pontal do Araguaia, 24 de julho de 2023.

.....
**ALESSANDRO DOS SANTOS
OLIVEIRA
PREGOEIRO OFICIAL**

PONTAL DO ARAGUAIA

20 de Dezembro de 1991



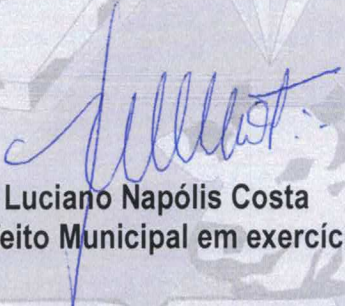
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

JULGAMENTO DE RECURSO DECISÃO

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Pontal do Araguaia, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, **proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela empresa **J J PRODUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 49.453.745/0001-03 e, ADJUDICAR e HOMOLOGAR o presente Certame.

Informe-se na forma da Lei.

Pontal do Araguaia-MT, 24 de julho de 2023.



Luciano Napólis Costa
Prefeito Municipal em exercício

PONTAL DO ARAGUAIA
20 de Dezembro de 1991